



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284167

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2375414-57.2024.8.26.0000, da Comarca de Pilar do Sul, em que é agravante DANIEL HENRIQUE DE CAMARGO, é agravado HELIX SEMENTES E MUDAS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 42919

AGRV.N°: 2375414-57.2024.8.26.0000

COMARCA: PILAR DO SUL

AGTE. : DANIEL HENRIQUE DE CAMARGO

AGDO. : HELIX SEMENTES E BIOTECNOLOGIA LTDA.

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Insurgência em face de decisão que condenou o agravante ao pagamento de multa, por litigância de má-fé, no importe de 1% do valor atualizado da causa, sob o fundamento de que o agravo de instrumento interposto pelo executado teve intuito manifestamente protelatório – Pretensão de revogação da multa cominada - Procedência do inconformismo - O agravante apenas apresentou recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico, porém, sem abusar do direito de defesa - Penalidade afastada - Decisão reformada - Recurso provido.

1) Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado contra decisão de fls. 65/67, que em ação de execução de título extrajudicial, **condenou o agravante ao pagamento de multa, por litigância de má-fé, no importe de 1% do valor atualizado da causa, sob o fundamento de que o agravo de instrumento interposto pelo executado teve intuito manifestamente protelatório.**

Sustenta que se trata de ação executiva, pela qual a ora agravada pretende o recebimento da quantia de R\$ 2.233.561,14, lastreada na emissão de Duplicatas pela agravada, acompanhadas de contrato de fiança, ao qual o agravante teria firmado em favor da empresa devedora principal que está em Recuperação Judicial, a OUROFERT COMÉRCIO DE AG R OQU ÍMICOS LTDA. No curso da execução, a agravada requereu a realização de penhora de créditos em mãos de terceiros, no sentido de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que fossem oficiadas as empresas que supostamente deveriam valores ao agravante, para que estas procedessem com o depósito judicial do montante devido, o que foi deferido pelo Juízo. Ao assim proceder, o D. Juízo acabou por autorizar aleatória e irrestrita pesquisa financeira, entendendo o agravante por recorrer da referida decisão por, além de ser um exercício de seu direito, também discordava da medida. Em sede de Agravo de Instrumento nº 2260218-39.2024.8.26.0000, o Tribunal entendeu por manter a decisão de primeiro grau, que autorizou pesquisa contra terceiros. No mais, ressaltou que quanto ao pedido da agravada Helix em contrarrazões, referente a condenação do agravante por litigância de má-fé, que *"eventual excesso em sua atuação deverá ser analisado pelo MM. Juízo 'a quo', que reúne maiores elementos para impor eventual pena"*. Isso porque, o pedido das contrarrazões a aplicação de multa por litigância de má-fé se originou no Tribunal, não tendo sido objeto de apreciação pelo juízo 'a quo', o que ensejaria em supressão de instância, agindo corretamente o E. Tribunal ao deliberar dessa forma. Ao tomar conhecimento do julgamento do referido Agravo de Instrumento, o Juízo 'a quo' achou por bem condená-lo ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Contudo, o agravante apenas exerceu seu direito de contraditório e ampla defesa, o que passa longe de configurar em manifestação ou recurso protelatório, como faz crer o Juízo 'a quo', e ofende também a proteção constitucional prevista pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 01/05).

Destaca que O valor atribuído à causa na ação de origem é de R\$2.156.779,75, e a multa no

percentual de 1%, equivale a R\$21.567,79, sem considerar a atualização imposta pela decisão agravada. Ou seja, trata -se de um valor considerável, completamente desproporcional e exorbitante para fins de multa para o caso em epígrafe. O que se extrai do Agravo apresentado anteriormente, é justamente uma irresignação legítima quanto a decisão proferida pelo Juízo 'a quo' de forma completamente genérica, sem descrição do destino da decisão-ofício, e especialmente, deferindo medida além do que for a efetivamente requerido. Vale também salientar que, o objeto do Agravo interposto anteriormente, impugnou a decisão que não definiu parâmetros para os oficiados, apontando que *"toda e qualquer pessoa que possa ter créditos a entregar ao(s) executado(s)"*, de forma completamente genérica concedendo amplos poderes à agravada, sobretudo para pesquisas em geral em órgãos públicos e privados, inclusive instituições financeiras, quaisquer órgãos ou entidades congêneres e qualquer pessoa que tenha algum débito com o agravante. Além disso, ao contrário do que havia sido autorizado na r.decisão-ofício combatida pelo Agravo que autorizou a busca de bens em órgãos irrestritos e aleatórios, a agravada apenas havia requerido a expedição de ofício às empresas administradas pelo agravante, dos valores devidos ao mesmo com relação à recebíveis, participações em lucros e dividendos. Nesse sentido, as razões para se recorrer da decisão são clarívidentes e legítimas, não havendo o que se falar em caráter protelatório ou alteração de fatos, que pudessem corroborar com a condenação por litigância de má-fé (fls. 05/11).

Em suma, clama pela reforma da decisão agravada, para revogar a multa por litigância de má-fé,

tendo em vista que o agravante não praticou qualquer conduta daquelas previstas no artigo 80 do Código de processo Civil, além de perfazer um montante completamente exorbitante, configurando em enriquecimento sem causa, nos termos do art. 884, do CPC, devendo se observar a questão da proporcionalidade e razoabilidade, insculpidas pelo art. 8º do CPC, para os devidos fins de Direito (fls. 11/12).

Recurso formalmente em ordem, processado com a atribuição do postuladfo efeito suspensivo, sobrevindo resposta às fls. 78/86.

É o relatório do necessário.

2) Transcreve-se abaixo teor da decisão hostilizada:

"Vistos.

1. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por HÉLIX SEMENTES E BIOTECNOLOGIA LTDA em face de DANIEL HENRIQUE DE CAMARGO.

A decisão proferida às fls. 420 deferiu a realização de pesquisas perante terceiros quanto à existência de créditos em favor do executado.

Negado provimento ao agravo de instrumento nº 2260218-39.2024.8.26.0444, mantendo-se a decisão agravada e determinação

para que o Juízo a quo analisasse o pedido de condenação por litigância de má-fé (fls. 447-455).

É a síntese do necessário.

Decido.

2. Trata-se de pedido formulado pela parte exequente para condenação do executado por litigância de má-fé.

Conforme se verifica dos autos, o executado interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida às fls. 420 que deferiu a realização de pesquisas perante terceiros quanto à existência de créditos em seu favor, pugnando pela revogação da ordem de penhora, alegando, em síntese, que a decisão agravada seria genérica, que o ato decisório estaria eivado de vício ultra petita e a autorização seria equiparada à quebra de sigilo das operações de instituições financeiras.

No V. Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento constou que a pesquisa autorizada não acarreta violação do sigilo fiscal ou bancário do devedor, pois limita-se à localização de bens passíveis de penhora, e não se direciona a obter histórico discriminado das movimentações ou operações fiscais ou bancárias do executado.

Reza o artigo 80, do Código que Processo Civil, que:

Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

A litigância de má-fé é caracterizada por condutas processuais que causam dano, como alterar a verdade dos fatos ou agir de forma temerária.

As hipóteses de litigância de má-fé estão previstas no artigo 80, do Código de Processo Civil, que inclui, entre outras, a alteração da verdade dos fatos e a utilização do processo para obter objetivo ilegal. A multa pode ser aplicada em casos onde a parte não cumpre com o dever de lealdade e boa-fé, como quando interpõe recursos manifestamente protelatórios ou age de forma a induzir o Juízo a erro.

A aplicação da multa por litigância de má-fé visa coibir abusos e garantir a integridade

do processo judicial.

No caso dos autos, é patente que o agravo de instrumento interposto pela parte executada teve intuito manifestamente protelatório.

Contudo, verifica-se que a decisão agravada foi proferida no dia 05 de agosto de 2024, sendo certo que o recurso manejado causou a paralisação do feito por pouco tempo, justificando, desta forma, a fixação da multa no patamar mínimo.

3. Diante do exposto, condeno o executado DANIEL HENRIQUE DE CAMARGO ao pagamento de multa, por litigância de má-fé, no importe de 1% do valor atualizado da causa.

4. No mais, aguarde-se o prazo de 5 dias para que a parte exequente comprove nos autos o encaminhamento da decisão/ofício proferida às fls. 420.

Intime-se" (FLS. 65/67).

A presente insurgência merece provimento.

Respeitado o entendimento do juízo 'a quo', não se vislumbra a existência de situação autorizadora da imposição de multa por litigância de má-fé.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sinaliza que tal penalidade exige a caracterização de culpa grave ou dolo da parte e que o exercício de um direito previsto em lei, em princípio,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não autoriza sanção.

A respeito:

"[...] 3. Esta Corte Superior entende que 'o exercício do direito de recorrer não implica, necessariamente, no abuso de tal direito e, para a configuração da litigância de má-fé (arts. 17, VII e 18, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973 e 80, IV e VII, e 81 do estatuto processual civil de 2015), é preciso a caracterização de culpa grave ou dolo por parte do recorrente, não podendo ser presumida a atitude maliciosa' (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.485.298/SP, Relatora a Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 12/2/2020). [...] 5. Agravo interno desprovido." (STJ, AgInt no AREsp n. 2.534.191/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024).

"[...] 2. Conforme posicionamento desta Corte Superior, a interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pela origem ou sem alegação de fundamento novo. [...] 4. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.382.329/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

"[...] 13. O mero exercício do direito de ação ou de defesa, sem nenhum elemento capaz de induzir o magistrado ou a parte adversa a erro, afasta a condenação à multa por litigância de má-fé. 14. Recursos especiais não providos."

(STJ, REsp n. 2.112.739/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 24/5/2024).

De fato, como destacado nas razões recursais, o agravo de instrumento apresentado anteriormente (nº 2260218-39.2024.8.26.0000), era uma irresignação legítima quanto à decisão proferida pelo juízo 'a quo', especialmente, porque deferiu medida além do que foi efetivamente requerido pela exequente/agravada.

Tanto é verdade, que a despeito do desprovimento de referido agravo (nº 2260218-39.2024.8.26.0000), foram interpostos pelo ora insurgente, embargos de declaração (nº 2260218-39.2024.8.26.0000/50000), arguindo omissão naquele recurso, uma vez que a decisão agravada seria *extra petita*, posto que o pedido da parte autora se restringiu apenas à expedição de ofícios às empresas administradas pela parte executada.

Referidos embargos de declaração foram acolhidos, com efeito modificativo. Confira-se sua ementa:

"RECURSO - Embargos de Declaração - Alegação de omissão no acórdão — Ocorrência -

Decisão agravada que deferiu a expedição de ofícios a ser encaminhada para toda e qualquer pessoa que possa ter créditos a entregar ao executado, em especial as empresas administradas pelo executado, Instituições financeiras, operadoras de cartão de crédito, entidades de previdência pública ou privada, bem como a Fazenda Pública Estadual (crédito decorrente de nota fiscal paulista) - Decisão extra petita evidenciada - Pedido da parte autora se restringiu à expedição de ofícios às empresas administradas pelo executado - Violação ao princípio da correção ou congruência (art. 492 do CPC) - Redução da decisão aos limites do pedido de ofício - Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo".

Entende-se que não há na espécie, conduta do executado/agravante no sentido de prejudicar ou de deliberada má-fé.

Noutras palavras, a parte agravante apenas apresentou impugnação legalmente prevista no ordenamento jurídico, porém sem abusar do direito de defesa, logo, não deve ser aplicada a multa por litigância de má-fé, porquanto não verificada afronta ou descaso com o Poder Judiciário.

Em resumo, o agravante se limitou a exercer seu direito de defesa e, dentro do contexto fático-jurídico, não se verifica abuso e/ou intuito manifestamente protelatório ou temerário, razão pela qual a decisão deve ser reformada para afastar a penalidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por litigância de má-fé.

Neste contexto, dá-se provimento ao agravo de instrumento interposto.

JACOB VALENTE

Relator